



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002092-82.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BETANIA COELHO SILVA ROCHA, é apelado PG INTERMEDIações DE VEÍCULOS E NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional da Lapa – 2ª Vara Cível

Embargantes: Betânia Coelho Silva Rocha e Loreni Gomes Rocha

Embargada: Pg Intermediações de Veículos e Negócios Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELOS AUTORES – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão – Prequestionamento –
Inexistência de óbice ao acesso às vias extraordinárias
– Embargos de declaração não são adequados para
promover a reforma do que decidido – **EMBARGOS
NÃO ACOLHIDOS****

Voto nº 40360

Embargos de declaração opostos pelos Autores contra o acórdão de fls.407/411, em que improvido o recurso de apelação que apresentaram, e majorados os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 11% (onze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.

Alegam que o acórdão contém omissão: não acolheu as alegações de necessária a produção de prova pericial para a demonstração do vício redibitório, de que nula a sentença por cerceamento de defesa, de que a Embargada teria responsabilidade objetiva por eventuais vícios, de que o laudo técnico que afasta a hipótese de mau uso é suficiente para excluir a responsabilidade dos Embargantes e de que não observado o entendimento jurisprudencial. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de

declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, os Embargantes pretendem obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão no acórdão. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator